

São Paulo, 20 de dezembro de 1989

OFÍCIO GS/CAT Nº 1.497/89  
Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS 108/89, 109/89, 110/89, 112/89, 113/89, 115/89, 117/89, 118/89, 122/89, 123/89, 124/89 e 126/89; aprova os Protocolos ICMS 33/89 e 35/89, os Convênios ICMS 116/89, 119/89, 120/89 e 125/89 e os Ajustes SINIEF 22/89 a 28/89, celebrados em Brasília, DF, o primeiro, em 24 de outubro de 1989 e os demais em 07 de dezembro de 1989.

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de Janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º da citada lei, assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação dos Convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

Preliminarmente, é de se salientar que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os convênios que dizem respeito à situações particulares de cada unidade da Federação. Sua ratificação dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei Complementar nº 24/75 (acima transcrito), em sua parte final. Nesse caso estão os Convênios ICMS 111/89 (RN, CE e MA), 114/89 (RJ) e 121/89 (BA, SE, AL, PE, CE, MA, PI e RN).

Com relação aos Convênios ICMS 116/89, 119/89, 120/89 e 125/89, por não se tratar de acordos celebrados com base na mencionada Lei Complementar nº 24/75, não dependem de ratificação exigida por esse ato, mas tão somente de aprovação.

O Convênio ICMS 108/89 modifica o Convênio ICMS 66/88, de 14 de dezembro de 1988, e o faz com base no § 8º do artigo 34 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabelecendo que, nas importações de trigo, o imposto é devido ao Estado para o qual é destinado o produto e não como ocorre hoje, que o imposto só é devido ao Distrito Federal, local onde se situa a sede do Banco do Brasil, sem por ele transitir o trigo.

Assim, a modificação será feita no sentido de se alterar o local da operação na importação e produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 1990.

O Convênio ICMS 109/89 prorroga regime especial concedido às empresas de transporte aéreo.

Referida prorrogação será até 31 de dezembro de 1990, no que tange às disposições do Convênio ICMS 72/89, de 22 de agosto de 1989, que concede um regime especial às empresas de transporte aéreo, para efeito de recolhimento do imposto. Justificam a concessão os problemas que o setor enfrenta para definir qual empresa que prestou o serviço, eis que um Bilhete de Passagem pode ser adquirido em uma empresa e o serviço ser prestado por outra.

O regime especial já conta com 3 meses e parece estar atingindo seu objetivo.

A atualização monetária do débito fiscal é efetuada nos termos do Convênio ICMS 92/89, de 24 de agosto de 1989.

O Convênio ICMS 110/89 prorroga, até 31 de dezembro de 1990, isenção concedida às entradas de mercadorias importadas, para utilização no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou acondicionamento.

O Convênio ICMS 112/89 concede redução da base de cálculo nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo, durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1990, de tal forma que a tributação seja de 12% (doze por cento).

O Convênio ICMS 113/89 prorroga, até 31 de dezembro de 1990, disposições dos Convênios a seguir indicados:

1 - do Convênio ICMS 15/89, de 27 de fevereiro de 1989, que concede isenção às saídas e retorno de vasilhames, recipientes, embalagens e sacarias;

2 - do Convênio ICMS 54/89, de 27 de fevereiro de 1989, que adia o termo inicial de eficácia do Convênio ICMS 22/88, de 12 de julho de 1988, que estabelece disciplina de controle na circulação de café cru;

3 - do Convênio ICMS 8/89, de 28 de março de 1989, que concede isenção à prestação de serviços locais de difusão sonora;

4 - do Convênio ICMS 20/89, de 28 de março de 1989, que concede isenção aos fornecimentos de energia elétrica para consumo residencial, até 50 kWh, e, se a fonte de geração for termelétrica, até 100 kWh;

5 - do Convênio ICMS 22/89, de 28 de março de 1989, que autoriza o exportador de café solúvel optar pelo estorno integral do crédito fiscal originário das entradas de insumos, ao invés de valer-se de aplicação de percentual sobre o preço FOB constante da respectiva Guia de Exportação;

6 - do Convênio ICMS 37/89, de 24 de abril de 1989, que concede isenção à prestação de serviços de transporte de passageiros com características de transporte urbano ou metropolitano, como definido na legislação estadual;

7 - do Convênio ICMS 54/89, de 29 de maio de 1989, que permite a redução da base de cálculo na prestação de serviços de transporte aéreo de forma que a tributação seja igual a 6% (seis por cento), em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais;

8 - do Convênio ICMS 8/89, de 27 de fevereiro de 1989, que permite a manutenção do mesmo tratamento tributário dispensado até 28 de fevereiro de 1989, às exportações de produtos semi-elaborados, enquanto não houver a definição da sistemática tributária por lei complementar.

O Convênio ICMS 115/89 revoga dispositivo do Convênio ICMS 64/85, de 11 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o recolhimento do imposto pela Companhia de Financiamento da Produção - CFP, ficando a cargo da legislação de cada unidade da Federação a disciplina da matéria.

A proposta do Convênio ICMS 116/89 busca a aplicação das disposições do Convênio ICMS 10/89, de 28 de março de 1989, que dispõe sobre a possibilidade de ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre derivados do petróleo a contribuinte de outro Estado, a produtos, ainda que não derivados do petróleo, assim como os agentes de limpeza, aditivos, anticorrosivos, bem como outros produtos similares, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos.

O Convênio ICMS 117/89 dispõe sobre a prorrogação da isenção e da redução da base de cálculo às operações internas e interestaduais de pescados, respectivamente, até 31 de dezembro de 1990. Atendendo pleito do Distrito Federal, incluiu-se a rã entre os pescados que não gozam dos benefícios outorgados.

O Convênio ICMS 118/89 prorroga, até 30 de abril de 1990, a isenção de imposto, conferida às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.

A não concessão do benefício inviabilizaria o setor, eis que o óleo usado não é vendido pelos postos de abastecimento e estes não teriam interesse algum em doar a mercadoria, se tivessem que pagar o imposto.

O Convênio ICMS 119/89, objetiva deixar expressa a regra de que, na impossibilidade de apuração do valor equivalente ao do frete, em razão de desconhecimento, para efeito de retenção antecipada do imposto pela indústria, o imposto sobre essa parcela deve ser pago pelo estabelecimento destinatário (a concessionária). Tal regra tornará viável a sistemática da substituição tributária, eis que nem sempre o estabelecimento industrial conhece o valor do frete já que o contratante do transporte em tais casos é o destinatário.

O Convênio ICMS 120/89 uniformiza o entendimento de que nas remessas de vasilhames, sacarias e assemelhados para retorno com mercadorias, o imposto será devido onde tiver início cada uma das prestações do serviço de transporte.

O Convênio ICMS 122/89 retira o café não descafeinado ou moído da lista anexa ao Convênio ICMS 09/89, de 27 de fevereiro de 1989, a partir de 1º de Janeiro de 1990, para não mais permitir a manutenção do crédito fiscal por ocasião da exportação, dispensando, assim, o mesmo tratamento dado ao café solúvel.

O Convênio ICMS 123/89 prorroga, até 30 de abril de 1990, a isenção concedida às importações de mercadorias sob o regime de "DRAWBACK" ou amparadas pelo Programa BEFLEX aprovado até 28 de fevereiro de 1989, ou pelo PROEX.

O Convênio ICMS 124/89 prorroga, até 30 de abril de 1990, a autorização a determinados Estados para a concessão de isenção às saídas de batata-semente. Originariamente, tal autorização não se estendia ao nosso Estado, que agora aderiu às disposições do convênio como medida de proteção ao setor paulista.

O Convênio ICMS 125/89 altera dispositivos do Convênio SINIEF 6/89, de 21 de fevereiro de 1989, especialmente no que se refere ao Bilhete de Passagem Ferroviário, para permitir a sua substituição por um documento simplificado, adequando-se o cumprimento das obrigações acessórias à realidade praticada pelas ferrovias.

Prevê, ainda, alteração de dispositivos outros, relacionados com a conceituação de subcontratação de serviço de transporte e do Resumo do Movimento Diário da venda de bilhetes de passageiros.

O Convênio ICMS 126/89 estabelece que não se aplica a regra de estorno proporcional do crédito fiscal nos casos em que haja a redução da base de cálculo aos casos em que essa redução seja autorgada aos produtos cuja alíquota é de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas, buscando a uniformização da tributação em 17% (dezesete por cento) praticada por outros Estados. Tal medida se torna necessária, pois, a observância daquela regra tornaria inócua a redução da base de cálculo.

O Ajuste SINIEF nº 22/89 altera dispositivos do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970, para alterar o número de vias da Nota Fiscal nas remessas de mercadorias a outras unidades da Federação, suprimindo, por solicitação do IGC, a via que lhe era destinada, em razão de não ter mais utilidade para aquele órgão.

O Ajuste SINIEF nº 23/89 estabelece procedimentos relacionados com a circulação de bens promovida por instituição financeira, no que tange à manutenção de inscrição única em cada unidade da Federação, em relação aos seus estabelecimentos, nos respectivos Estados ou no Distrito Federal, e estabelece regime especial para cumprimento das obrigações principal e acessórias.

O Ajuste SINIEF nº 24/89 prorroga, até 30 de junho de 1990, as disposições do Ajuste SINIEF 02/89, de 24 de abril de 1989, que dispõe sobre a simplificação no cumprimento de obrigações acessórias no transporte a granel de combustíveis, líquidos ou gasosos, e de produtos químicos ou petroquímicos, em razão de desconhecimento dos dados relativos ao peso, distância ou valor da prestação.

O Ajuste SINIEF nº 25/89 prorroga, até 30 de junho de 1990, a autorização para utilização dos documentos existentes em estoque em 28 de fevereiro de 1989, para uso de contribuintes que operam com combustíveis, lubrificantes, minerais, transporte, comunicação e energia elétrica.

O Ajuste SINIEF nº 26/89 altera dispositivo do Ajuste SINIEF-19/89, de 22 de agosto de 1989, que concede regime especial para as empresas de transporte ferroviário, para estabelecer que, embora tendo sido fixado o prazo de recolhimento do imposto até o dia 20 de cada mês, a atualização monetária far-se-á nos termos previstos pela legislação de cada Estado, tudo isto em função da betenização dos débitos fiscais prevista no Convênio ICMS 92/89, de 22 de agosto de 1989.

O Ajuste SINIEF nº 27/89 altera disposição do Ajuste SINIEF-10/89, de 22 de agosto de 1989, que concede regime especial, para as empresas nacionais e regionais de transporte aéreo, para permitir a impressão centralizada do Conhecimento Aéreo, com numeração única no país, no local onde for elaborada a escrituração contábil, devendo ser registrados os documentos no livro próprio do estabelecimento usuário, com indicação da respectiva numeração.

O Ajuste SINIEF nº 28/89 dispõe sobre a concessão de regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, pelas empresas concessionárias de energia elétrica, permitindo a inscrição única por Estado, a escrituração centralizada e simplificada, respeitado o prazo de recolhimento do imposto fixado em cada unidade da Federação.

O Protocolo ICMS 33/89 estende ao Espírito Santo as disposições dos protocolos que instituem a substituição tributária em operações interestaduais com medicamentos e outros produtos farmacêuticos.

O Protocolo ICMS 35/89 altera disposições do Protocolo ICMS 14/85, de 27 de junho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária de produtos farmacêuticos nas operações interestaduais, para alterar as normas relativas ao prazo de recolhimento do imposto e sobre a base de cálculo, adequando esta às bases de lucro permitidas pela autoridade competente para estabelecimento dos preços dos produtos.

A alínea "a" do inciso I do artigo 4º dá nova redação ao § 5º do artigo 12 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS para prorrogar, até 30 de junho de 1990 o diferimento nas operações internas com milho, sorgo e insumos para alimentação animal em função da adoção de medidas similares por outros Estados em detrimento da economia paulista. A alteração proposta visa proteger o setor econômico deste Estado.

A alínea "b" do inciso I do artigo 4º dá nova redação ao § 3º do artigo 28 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, para prorrogar, até 31 de dezembro de 1990, o diferimento nas operações internas com aves destinadas a alimentação. Essa medida vem sendo alvo de sucessivas prorrogações.

O inciso II do artigo 4º altera a redação do § 1º do artigo 64 do Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, para prorrogar, até 30 de junho de 1990, a redução da base de cálculo nas remessas para o exterior de produtos minerais e siderúrgicos semi-elaborados, eis que medida semelhante foi adotada por Estados vizinhos comprometendo o nosso setor econômico, tornando necessária a prorrogação ora proposta.

O artigo 5º revoga, a partir de 1º de janeiro de 1990, o § 3º do artigo 12 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, que permite a manutenção integral do crédito fiscal nas aquisições de milho de outra unidade da Federação empregado na fabricação de ração animal, cuja saída esteja beneficiada com redução da base de cálculo. A redução não foi prorrogada na última reunião do COMFAZ, realizada no dia 7 de dezembro, p.p., não se justificando, dessa forma a manutenção da regra que se propõe a revogação.

Com essas justificativas e propondo a Vossa Excelência a edição de decreto conforme minuta oferecida, valeo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de elevada estima e consideração.

JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO  
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR ORESTES QUÉRCIA  
Omníssimo Governador do Estado de São Paulo  
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES  
CAPITAL

**DECRETO N.º 30.995, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989**

Na ementa leia-se como segue e não como constou:  
*Dispõe sobre concessão de subvenção e de auxílio para construção e aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica*

Retificação do D.O. de 21-12-89  
No preâmbulo:  
onde se lê: à vista da deliberação do Conselho Estadual...  
leia-se: à vista da deliberação do Conselho Estadual...

**DECRETO N.º 31.016, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989**

*Dispõe sobre concessão de subvenção e de auxílio para construção e aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica*

Retificações do D.O. de 27-12-89  
Artigo 1.º — ...  
Parágrafo Único — A despesa...  
onde se lê: disposto neste Decreto correrá através do Código...  
leia-se: disposto neste Artigo correrá através do Código...

Artigo 2.º — ...  
I. Divisão Regional de Promoção Social e Trabalho de Barretos  
a) Viradouro  
onde se lê: 1. Casa da Criança "Desembargador Euclides Custódio da Silveira" ..... 30.000,00  
leia-se: 1. Casa da Criança "Desembargador Euclides Custódio da Silveira" ..... 30.000,00

**DECRETO N.º 31.029, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989**

*Aprova o Regulamento da execução do plano de Acesso das Empresas Privadas aos Programas de Atendimento ao Menor, da Secretaria do Menor*

Retificação do D.O. de 27-12-89  
No anexo  
Artigo 5.º — ...  
II — as de médio porte — ...  
onde se lê: a 9.585 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito)...  
leia-se: a 9.585 (nove mil, quinhentos e oitenta e cinco)...

**SECRETARIAS DE ESTADO**

**Secretaria do Governo**

Secretário  
Roberto Rollemberg

**Despachos do Governador, de 27-12-89**

No processo SPS-30.971-79 e apensos em que Geraldo Brito de Macedo e outros solicitam os benefícios da Lei 1.890-78: "À vista do proposto pelo Secretário da Promoção Social, com fundamento na Lei 1.890, de 18 de dezembro de 1978, combinada com a Lei 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e em face do parecer 443/88 da Assessoria Jurídica do Governo, Defiro os pedidos constantes deste e dos processos anexos relativos à pensão mensal vitalícia aos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, cujos nomes são relacionados em seguida:

Processo	Nome	RG
SEPS 30.971/79	Geraldo Brito de Macedo	265.241
SEPS 45.332/83	Boaventura Cardoso	14.796.711
SEPS-46.114/83	Ernesto Francisco de Oliveira	2.556.180
SEPS-499/85	Salomão Manoel da Oliveira	5.315.426
SEPS-635/85	Maria Prudente Formigoni	20.765.377
SEPS-99/87	Camilo Vaz da Silva	V083.768-Y
SEPS-1885/87	Ernesto Francisco	4.136.430
SEPS-210/88	Divalv Fernandes	1.522.124
SEPS-1956/88	Maria da Glória Alves Martins	148.504
SEPS-550/89	João Modesto de Camargo	3.992.039
SEPS-18/89	Moacyr Marques Villela	8.851.703
SEPS-2002/89 c/aps	Elpidio Augusto Koenigkarn	M.468.817
SEPS-1536/85		
SEPS-2308/80	Michel Farhat	341.560

Nos processos SPS-1.359-84 c/aps. 28.380.1979, 33.226-79 e apensos em que Francisca de Oliveira e outros solicitam os benefícios da Lei 1890-78: "À vista do proposto pelo Secretário da Promoção Social, com fundamento na Lei 1.890, de 18 de dezembro de 1978, combinadas com a Lei 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e em face do Parecer n.º 443/88 da Assessoria Jurídica do Governo, Defiro os pedidos constantes deste e dos processos anexos relativos à pensão mensal vitalícia às viúvas dos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, cujos nomes são relacionados em seguida:

Processo	Nome	RG
SEPS-1350/84 c/aps 28.380/79 + 33.226 de 1979	Francisca de Oliveira	18.729.643
SEPS-2020/84 c/aps 27.141/79	Herondina Carahn Monteiro	150.846
SEPS-1324/85 c/aps PJ 1289/88	Corina Aguiar de Brito	1.437.310
SEPS 2611/85	Luiza Alves da Cruz	25.167.729
SEPS-1773/85	Anna Olympia de Jesus	23.696.758-7
SEPS-1347/87	Benedicta Maria da Conceição	27.225.611
SEPS-1557/88	Isabel Amaral	3.488.974
SEPS-551/81	Helenia Bonilha de Toledo Costa	962.671
SEPS-1382/89	Maria de Lourdes Andreoli Cardanali	2.093.836
SEPS-1893/89	Adaly Soares Albuquerque	5.338.554
SEPS-1528/89	Herodina Marques de Camargo	661.809
SEPS-1934/89	Sylvia Prado Sampaio Ferraz	4.651.849
SEPS-1956/89	Anna de Almeida Barbarrato	1.065.375
SEPS-2006/89	Athanas Ruiz de Sá	10.551.520
SEPS-2006/89	Fernanda Teves de Cardim	W445.870-1
SEPS-2765-89	Maria Lygia Prado Ferraz do Amaral	4.345.106